



LEI Nº 1.416 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar imóvel a Claudia Cardoso Araújo, doação está fundamentada em acordo judicial celebrado nos autos do processo nº. 0038020-80.2009.8.13.0560 em ação de indenização, em desfavor deste município, a qual tramitou-se na Vara Única da Comarca de Rio Vermelho/MG, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Rio Vermelho, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a doação de imóvel pertencente ao patrimônio público municipal, localizado nesta cidade: situado na Rua C. nº. 12, Quadra 006, Bairro Torrado, no município de Rio Vermelho/MG, CEP: 39.1700.000, **registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Vermelho/MG, às fls., 159, sob a Matrícula 2.994, do Livro 2 O**, em nome do Município de Rio Vermelho/MG, com Inscrição Imobiliária nº. 0109006000901, **imóvel urbano com área de 238,99 m²** (duzentos e trinta e oito vírgula noventa e nove metros quadrados), com as seguintes confrontações: parte-se do ponto P1 de coordenadas E=709.520,044 e N=7.975.955,666, localizado na face da Rua C, com azimuth de 78°30'22" e distância 19,97 m, confrontando com o lote 10, da mesma quadra e de propriedade do Município de Rio Vermelho, até atingir o ponto P2, de coordenadas E=709.539,617 e N=7.975.959,646. Deste segue-se com azimuth de 173°14'34" e distância 12,00 m, confrontando com o lote 06, da mesma quadra e de propriedade do Município de Rio Vermelho, até atingir o ponto P3, de coordenadas E=709.541,029 e N=7.975.947,729. Deste segue-se com azimuth de 258°30'47" e distância 20,00 m, confrontando com o lote 08, da mesma quadra e de propriedade do Sra. Edinéia Soares Ferreira, até atingir o ponto P4, de coordenadas E=709.521,429 e N=7.975.943,746. Deste segue-se com azimuth de 353°22'21" e distância 12,00 m, faceando a Rua C até atingir o ponto P1, onde teve início esta descrição, perfazendo uma área total de 238,99 m², conforme memorial descritivo que segue anexo ao presente projeto.

Art. 2º – A doação prevista no art. 1º desta Lei tem por finalidade cumprir acordo judicial celebrado nos autos do processo nº. 0038020-80.2009.8.13.0560, em ação de indenização, em desfavor deste município, a qual tramitou-se na Vara Única da Comarca de Rio Vermelho/MG, conforme petição inicial e termo de audiência que acompanha o projeto.



Art. 3º – As despesas oriundas da respectiva transcrição da escritura pública de doação correrão à conta do Município de Rio Vermelho/MG, oriundo da seguinte dotação: 120.101.0412200022.113 - fonte 100 – ficha 121, manutenção da Secretária de Fazenda.

Parágrafo único – O texto desta lei deverá ser inteiramente transcrito na Escritura e junto à Matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Vermelho/MG.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Vermelho/MG, 07 de dezembro de 2022.

Marcus Vinícius D. de Oliveira
Prefeito Municipal
Rio Vermelho-MG
Marcus Vinícius Dayrell de Oliveira
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO VERMELHO/MG.

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho, no uso de suas atribuições legais SANCIONA, nesta data, a Lei n.º 1.416, de 07 de dezembro de 2.022, oriunda do Projeto de Lei n.º 033/2.022, aprovada na Reunião Ordinária do dia 06 de dezembro de 2.022.

Assim sendo, determina o representante do Poder Executivo que REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE a Lei n.º 1.416/2.022.

3

Determina ainda, para que se dê publicidade do seu teor, que referida Lei seja afixada nos quadros de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Cumpra-se.

Rio Vermelho-MG, 07 de dezembro de 2.022


Marcus Vinícius D. de Oliveira
Prefeito Municipal
Marcus Vinícius D. de Oliveira
Prefeito Municipal

COMARCA RIO VERMELHO
14:59 DISTRIBUIÇÃO 12/05/2009

PROCESSO: 056009003802-0
INDENIZAÇÃO
VALOR CAUSA: 697.500,00

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
12/05/2009 AS 14:59:15

SECRETARIA DO JUÍZO

JUIZ(A) SUBSTITUTO(A):
ROBERTA CHAVES SOARES

*** Assistência Judiciária ***

COMARCA RIO VERMELHO
14:59 DISTRIBUIÇÃO 12/05/2009

PROCESSO: 056009003802-0
INDENIZAÇÃO
VALOR CAUSA: 697.500,00

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
12/05/2009 AS 14:59:15

SECRETARIA DO JUÍZO

JUIZ(A) SUBSTITUTO(A):
ROBERTA CHAVES SOARES

*** Assistência Judiciária ***



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE RIO VERMELHO/MG.

0362 2º 027882-0

CLÁUDIA CARDOSO ARAÚJO,

brasileira, solteira, domestica, portadora do CPF nº 062.489.606-40 e RG nº MG 14.691.653, residente e domiciliado na Rua Jacira Ferreira de Oliveira, nº 04, Bairro Chapadinha, Rio Vermelho/MG., CEP 39.170-000, por seu procurador ao final assinado ("ut" instrumento de mandato em anexo), vem, respeitosamente, perante V.Exa., propor **AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO** em face de **MUNICÍPIO DE RIO VERMELHO,** devendo ser citado pessoalmente através de seu procurador da fazenda municipal na Praça Nossa Senhora da Pena, 380, Centro, Rio Vermelho/MG., CEP 39.170-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS

A autora é mãe do menor Gleison Cardoso Araújo Pires, que era estudante e contava com apenas 8 (oito) anos de idade, vindo a falecer na data de 09 de maio de 2008, conforme faz prova a inclusa certidão de óbito.

O menor, subiu na carroceria de um veículo, máquina agrícola, vulgarmente conhecido como "gerico", de propriedade do município réu, que era utilizado na coleta de lixo da cidade, tendo caído por baixo do veículo, sofrendo diversos ferimento, vindo a falecer no local.

No inquérito policial fora apurado que o condutor do veículo, o Sr. Marcio Lopes Gonçalves, não era habilitado e utilizava um veículo completamente inadequado ao tipo de trabalho realizado, o que coloca a vida todos em risco.



Os documentos anexos, atestam que a causa mortis fora "hemorragia interna, afundamento torácico, atropelamento, acidente veículo motor."

DOS FUNDAMENTOS

De acordo com o artigo 186, do Código Civil Brasileiro:

"Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente mora, comete ato ilícito."

E ainda neste sentido determina o artigo 927 do Código Civil:

"Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Parágrafo Único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quanto a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Flagrante a responsabilidade civil do município pelos danos ocasionados pela morte do menor. De se ressaltar, principalmente, que a responsabilidade do mesmo é objetiva e prevista no artigo 37, § 6º da Carta Magna: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa."

Consoante a Sumula 341 do STF: **"E INDENIZÁVEL O ACIDENTE QUE CAUSE A MORTE DE FILHO MENOR, AINDA QUE NÃO EXERCA TRABALHO REMUNERADO."**

Conforme leciona Arnaldo Marmitt, in "A responsabilidade civil nos acidentes de automóvel", Aide Editora, 1986, págs. 141-2, escreveu a respeito que: **"Mesmo que sem condições de exercer trabalho remunerado ou lucrativo, constituindo-se apenas em esperança de futuramente poder auxiliar os pais, ainda assim a sua morte é duplamente**



ressarcível. Evidentemente a reparação não objetiva pagar a vida, que não tem preço, nem a dor em si mesma, que não se venda, mas colima mitigar os sofrimentos, servindo de conforto e de consolo. Costuma-se fixar uma só verba, nela incluindo o dano patrimonial, relativo à presumida pensão alimentar que o menor iria prestar aos genitores, e o dano moral, consiste na consternação que a morte gerou."

Consolidou-se nos tribunais, o entendimento de que o pensionamento devido aos pais, pela morte do filho menor, deve ocorrer até quando o mesmo completaria 25 anos de idade (Ac. 3ª Turma do STJ, no REsp. 59.488-0-MG, rel. Min. Nilson Naves, DJU 28.08.95, p. 26.631).

Para a 3ª Turma do STJ, no REsp. 7.581-0-SE, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 02.05.94: "Quanto ao limite temporal da indenização de dano material, em forma de pensão e em virtude de falecimento de filho de tenra idade, a jurisprudência do STJ assentou entendimento no sentido de limitar esse pensionamento ao pai até a idade em que a vítima atingiria vinte e cinco anos, quando presumidamente, já não prestaria auxílio à família de origem, mas a que constituiria a essa idade".

Tendo o menor falecido com 8 anos de idade, têm-se que o município requerido deve oferecer indenização material até o mesmo completasse vinte e cinco anos de idade.

A indenização é, pois, devida num período de 16 anos e seis meses, ou seja, cento e noventa e oito (198) meses.

Não se podendo precisar qual a função e qual o salário que o falecido obteria em seu trabalho, impõe-se a fixação na base de 2 (dois) salários mínimos por mês.

DO DANO MORAL

Assegura o artigo 5º, V, da Constituição Federal, a indenização pelo dano moral.

Dano moral é aquele que corresponde a dor, o sofrimento físico e aos efeitos psicológicos sofridos pela vítima de uma ofensa.



Referindo-se a "patrimônio moral do homem", em expressivo texto, entende Cunha Gonçalves que, se constitui:

"... por um conjunto de sentimentos característicos, uns de todo o gênero humano, outros somente altamente civilizado, a saber: a honra, a dignidade, o bom nome ou boa reputação, a afetividade, a solidariedade familiar, o crédito, o respeito pelas crenças próprias ou pela moralidade infantil, o direito dos pais de educar os filhos conforme o seu critério, etc..." (in Reparação civil por Danos Morais, Ed. Rev. Trib., pág. 44, i. 48).

A cerca do assunto, Alfredo Minozzi afirma:

"O dano moral não é dinheiro, nem a coisa comercializada reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral, uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor, o maior e mais largo significado". (A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro, Wladimir Valler, pág. 37).

Ao discorrer sobre o assunto, Carlos Roberto Gonçalves in Responsabilidade civil, 6ª ed., atualizada e compl. Ed. Saraiva., nos ensina que:

"... Tem-se entendido, hoje, que a indenização por dano moral representa uma compensação, ainda que, pequena, pela tristeza infligida injustamente a outrem."

A professora Maria Helena Diniz, em sua obra "Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil", 7º vol. Ed. Saraiva, 1984, nos ensina que:

"O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão do dano moral, sem pedir um preço para sua dor, mas um lenitivo que atenuar, em parte, as conseqüências do prejuízo sofrido, melhorando o seu futuro, superando o déficit acarretado pelo dano".

A reparação que se busca no moral é educativa, vem como uma forma de evitar o ilícito cometido pelos réus e a compensação do autor pelos danos gerados pelo ocorrido.

Em vários momentos nossa lei reconhece tal reparação, prevendo ressarcimento dos danos morais. É assim em vários artigos do CDC e do Código Civil, em especial o artigo 186, que



não distingue dano moral e dano patrimonial. O dano moral persiste não sendo só presumido, como evidente.

Não menos tormentosa, admitida a reparabilidade do dano moral é a quantificação do valor econômico a se reposto ao ofendido.

Quando o caso é dano moral, a apuração do "quantum" indenizatório se complica, porque o bem lesado (a honra, o sentimento, o nome, a família, o corpo etc.) não se mede monetariamente, não tem dimensão econômica ou patrimonial, devendo o valor dos danos morais servir de castigo, penitência ao ofensor.

O falecimento de um ente querido, mormente uma criança de oito (8) anos de idade, de forma tão violenta como a narrada nos autos, ocasiona a seus familiares, profunda dor, violenta depressão, angústia e consternação que desequilibram a estrutura do ser humano.

Os autores perderam seu filho no mencionado acidente, ocasionado por culpa do ocorrido, ocasionado pela negligência e imprudência do representante legal do município requerido, vislumbrando-se até mesmo a inexistência de licença para dirigir tal veículo por parte do condutor, empregado do município requerido.

Mazeaud et Mazeaud lembram que com a composição do dano moral conquanto não se alcance um ressarcimento em sentido estrito, tem-se uma sanção civil e sobretudo, uma satisfação pelo dano sofrido.

O dano moral independe de prova do prejuízo, pois que a presunção in casu é no sentido de que a morte efetivamente ocasionou dano moral (RT 681/163).

Segundo José de Aguiar Dias, in "Da Responsabilidade civil", Vol. II, Ed. Forense, 1987, págs. 936 e 937 lembra que: **"Os danos materiais e morais causados aos parentes mais próximos não precisam de prova, porque a presunção é no sentido de que sofrem prejuízos com a morte do parente. Assim os filhos em relação aos pais, o cônjuge em relação ao outro, os pais em relação aos filhos."**

A título de dano moral pretendem a autora, considerando-se a forma em que ocorreu o mencionado acidente, sua violência, suas conseqüências e a morte de uma criança



com idade de oito (8) anos, que brotava para a vida, a importância de 1.500 (um milquinhentos) salários mínimos, valor bastante condizente com o pedido, com a espécie de dano ocasionado e com o meio utilizado.

DA CUMULAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

A teor da súmula 37 do STJ, permite-se a cumulação do dano material com o dano moral, oriundos do mesmo fato.

DOS PEDIDOS

Pelo o exposto, e por tudo mais que passe a integrar o conteúdo dos presentes autos, requer:

a) os benefícios da gratuidade de justiça, vez que se declara pobre no sentido legal, não podendo arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustendo e de sua família;

b) a citação do município requerido, na pessoa de seu representante legal, para que responda aos termos da presente ação, acompanhando-a até final decisão, quando a mesma haverá de ser julgada como procedente, para o fim de condena-lo ao pagamento das verbas pleiteadas em favor da autora, ou seja, o valor de dois salários mínimos até que o menor completasse 25 anos, ou seja, durante 16 anos e 6 seis meses, bem como, o pagamento de danos morais no valor de correspondente a 1.500 (um mil e quinhentos) salários mínimos, bem como as despesas e honorários advocatícios na base de 20% sobre o total da condenação;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal dos representantes legais das rés, o que fica desde requerido.

Dá-se a causa o valor de R\$697.500,00.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte p/ Rio Vermelho, 26 de janeiro de 2009.

P.p. Adilson Menezes de Oliveira
OAB/MG. 97.945



TERMO DE AUDIÊNCIA

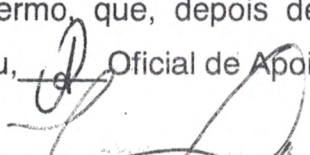
Processo: 0560.09.003802-01
Natureza: Indenização
Requerente: Cláudia Cardoso Araújo
Requerido: Município de Rio Vermelho

Aos 29 de novembro de 2011, às 13h00, na sala de audiência do Juízo de Direito, Dr. Leonardo Guimarães Moreira, comigo, Oficial de Apoio Judicial, ao final nomeado (a) e assinado, foi ordenado ao Sr. Oficial Porteiro que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e seus respectivos procuradores. Apregoadas as partes, presente a requerente, acompanhada de advogado, Dr. Adilson Menezes de Oliveira, OAB/MG 97.945. Presente o requerido, representado pelo Dr. Lúcio Carvalho Pinto.

Iniciados os trabalhos, foi feita uma proposta de acordo pelo Município de Rio Vermelho no sentido de transferir à autora um lote na zona urbana e a construção de uma casa de seis cômodos de alvenaria, e mais o valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais) relativos aos honorários advocatícios.

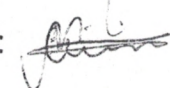
Pelo MM Juiz assim foi dito: "Suspendo o processo pelo prazo de 20 dias para que o requerido apresente a descrição pormenorizada dos materiais de acabamento da casa, e a indicação precisa da localização do lote, com o prazo de entrega das chaves."

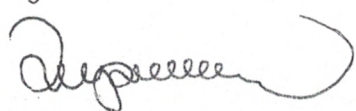
Apresentada a proposta ou expirado o prazo de 20 dias sem manifestação do Município, intime-se a autora a se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta do acordo e em caso negativo requerer o andamento do processo, no prazo de 10 dias.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,  Oficial de Apoio Judicial, o subscrevo.

Leonardo Guimarães Moreira
Juiz de Direito

Requerente:

Advogado do Requerente: 

Advogado do requerido: 



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL, IMÓVEIS,
PROTESTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
E PESSOAS JURÍDICAS
COMARCA DE RIO VERMELHO/MG
OFICIAL = AFONSO MACHADO FERREIRA =

REGISTRO DE IMÓVEIS

Afonso Machado Ferreira - Oficial

CERTIFICO, que as fls. 159 do livro 2 O consta a matrícula do teor seguinte:

MATRICULA: 2994

DATA: 02 de Setembro de 2021.

IMÓVEL: Lote A 1. Rua C, s/n, Bairro Torrado, Rio Vermelho/MG, com área de 238,99 m², perímetro de 63,97 m², a seguinte descrição, medidas e confrontantes: Tomando como referência o projeto de regularização de edificação (arquivo intitulado 049S.015.REG.DV.00), elaborado pela empresa Sítio Gestão de Projetos Ltda, parte-se do ponto P1 de coordenadas E=709.520,044 e N=7.975.955,666, localizado na face da Rua C, com azimute de 78°30'22" e distância 19,97 m, confrontando com o lote 10, da mesma quadra e de propriedade do município de Rio Vermelho, até atingir o ponto P2, de coordenadas E=709.539,617 e N=7.975.959,646. Deste segue-se com azimute de 173°14'34" e distância 12,00 m, confrontando com o lote 06, da mesma quadra e de propriedade do município de Rio Vermelho, até atingir o ponto P3, de coordenadas E=709.541,029 e N=7.975.947,729. Deste segue-se com azimute de 258°30'47" e distância 20,00 m, confrontando com o lote 08, da mesma quadra e de propriedade do Sra. Edineia Soares Ferreira, até atingir o ponto P4, de coordenadas E=709.521,429 e N=7.975.943,746. Deste segue-se com azimute de 353°22'21" e distância 12,00 m, faceando a Rua C até atingir o ponto P1, onde teve início esta descrição, perfazendo uma área total de 238,99 m². Inscrição cadastral: 01.9.006.0009.001. Proprietário: Município de Rio Vermelho/MG, CNPJ: 18.303.255/0001-99, com sede à Praça Nossa Senhora da Pena, 380, Centro, Rio Vermelho/MG. O Oficial,

AV1-2994= Nos termos do Requerimento para Desmembramento datado de 26 de Julho de 2021, assinado por Marcus Vinicius Dayrell de Oliveira, Prefeito Municipal de Rio Vermelho/MG, par constar que o terreno acima matriculado, com área de 238,99 m², conforme Planta e Memorial Descritivo, elaborado pelo engenheiro civil, Kassio Nathan Martins Benfica, CREA/MG: 191.244/D. ART N° MG 20210444936, fica pertencendo em sua totalidade ao MUNICÍPIO DE RIO VERMELHO/MG, CNPJ: 18.303.255/0001-99, com sede à Praça Nossa Senhora da Pena, n° 380, bairro Centro, Rio Vermelho/MG; sendo avaliado em R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), conforme a Certidão de Avaliação fornecida pela Prefeitura Municipal de Rio Vermelho/MG. Rio Vermelho, 02 de Setembro de 2021. O Oficial,

AV2-2994= CONSTRUÇÃO: Nos termos do Requerimento para Construção, datado de 26 de Julho de 2021, assinado por Marcus Vinicius Dayrell de Oliveira, Prefeito Municipal de Rio Vermelho/MG, procedo a averbação de construção de um imóvel residencial, com área de 60,28 m², composto por três (3) quartos, uma (1) sala, uma (1) instalação sanitária, uma (1) cozinha e área de serviço, localizada na Rua C, n° 12, Bairro Torrado, Rio Vermelho/MG; sendo avaliado em R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme a Certidão de Avaliação, fornecida pela Prefeitura Municipal de Rio Vermelho/MG. Rio Vermelho, 02 de Setembro de 2021. O Oficial,

O referido é verdade e dou fé.
Rio Vermelho, 02 de Setembro de 2021.

O oficial,

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL, IMÓVEIS,
PROTESTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
E PESSOAS JURÍDICAS
COMARCA DE RIO VERMELHO/MG
OFICIAL = AFONSO MACHADO FERREIRA =

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça
CARTÓRIO DE IMÓVEIS de Rio Vermelho - MG
Selo de Fiscalização: D1183490
Código de Segurança: 3272.6609.1877.9964
Quantidade de Atos: 01 Emitido em: 02/09/2021 18:40
Ato(s) praticado(s) por: Afonso Machado Ferreira - Oficial
Emol: R\$20,00 T.F.J: R\$ 7,30 Total: 27,30 ISS: 0,59
Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

O Setor Cadastro Imobiliário/Fiscalização Tributária Municipal, por seu representante legal, CERTIFICA a pedido de parte interessada, que o Imóvel sob Insc.Imobiliária **01090060009001** e Matrícula 2994 Fls 159 Livro 2 O, em nome do Município de Rio Vermelho, localizado na Rua C nº 12 Quadra 006, Bairro Torrado de Rio Vermelho MG, constituído por uma área Terreno de **238,99 m²** e que de conformidade com base de calculo para fins de ITBI e com artigo 8º da Portaria nº 246/2018, tem área avaliada em **R\$31.000,00**(Trinta e um mil reais).

Esta avaliação foi realizada conforme o Decreto nº 035/2018, tabela III, de acordo com os artigos. 235 e 236 da Lei nº 1.166 de 17 de Dezembro de 2012- Código Tributário Municipal e Portaria nº 246/2018

Por ser verdade

Firma o Presente

Rio Vermelho, 18 de outubro de 2022

Frederico R. Leal
Fiscal de Tributos

MEMORIAL DESCRITIVO

LOTE 09 - QUADRA 06 - TORRADO

(conforme cadastro municipal)

INSCRIÇÃO CADASTRAL Nº: 01.9.006.0009.001

ENDEREÇO: Rua C, S/N - Bairro Torrado

MUNICÍPIO: Rio Vermelho

ÁREA DO TERRENO: 238,99 m²

PERÍMETRO: 63,97 m

ÁREA CONSTRUÍDA: 60,28 m²

DADOS DO REQUERENTE

Município de Rio Vermelho

18.303.255/0001-99

Praça Nossa Senhora da Pena, 380 - Centro - Rio Vermelho - MG - 39.170-000

DESCRIÇÃO, MEDIDAS E CONFRONTANTES

Tomando como referência o projeto de regularização de edificação (arquivo intitulado 049S.015.REG.DV.00), elaborado pela empresa SÍTIO GESTÃO DE PROJETOS LTDA, parte-se do ponto P1 de coordenadas E=709.520,044 e N=7.975.955,666, localizado na face da Rua C, com azimute de 78°30'22" e distância 19,97 m, confrontando com o lote 10, da mesma quadra e de propriedade do Município de Rio Vermelho, até atingir o ponto P2, de coordenadas E=709.539,617 e N=7.975.959,646. Deste segue-se com azimute de 173°14'34" e distância 12,00 m, confrontando com o lote 06, da mesma quadra e de propriedade do Município de Rio Vermelho, até atingir o ponto P3, de coordenadas E=709.541,029 e N=7.975.947,729. Deste segue-se com azimute de 258°30'47" e distância 20,00 m, confrontando com o lote 08, da mesma quadra e de propriedade do Sra. Edinéia Soares Ferreira, até atingir o ponto P4, de coordenadas E=709.521,429 e N=7.975.943,746. Deste segue-se com azimute de 353°22'21" e distância 12,00 m, faceando a Rua C até atingir o ponto P1, onde teve início esta descrição, perfazendo uma área total de 238,99 m².

Rio Vermelho, 26 de julho de 2021.

KASSIO NATHAN MARTINS BENFICA

ENGENHEIRO CIVIL
CREA-MG 191.244/D
ART Nº MG20210444936